

DAVITA UTR SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA
Rua Tibúrcio Cavalcante nº2621, Dionísio Torres,
Fortaleza/CE, CEP 60.125-101
CNPJ: 03.254.428/0001-59

www.davita.com.br


Tratamento Renal



À

Prefeitura de Sobral

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Rua Viriato de Medeiros, 1.250, 4º Andar, Centro

Município de Sobral/CE - CEP: 62.011-065

A/C Sra. Pregoeira Mikaele Vasconcelos Mendes

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico PMSG nº 077/2021- SMS – Processo nº P153272/2021

A DAVITA UTR SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Rua Tibúrcio Cavalcante nº2621, Dionísio Torres, Fortaleza/CE, CEP 60.125-101, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.254.428/0001-59, neste ato representada conforme contrato social em vigor, na condição de Licitante do Pregão Eletrônico nº 077/2021 (o "Pregão" ou a "Licitação"), ora Impugnante, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro na seção 17 do Edital de Licitação Eletrônica nº 077/2021 (o "Edital") e no inciso XVIII, artigo 4º, da Lei nº 10.520/2002, apresentar

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

em face do Edital, pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:

1- DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsto no item 17.1 do Edital e no art. 24 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, qualquer pessoa poderá manifestar sua intenção de pedir a impugnação, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública,.

Considerando que a Licitação está agendada para o dia 30/06/2021, apresentando-se o presente instrumento no dia 25/06/2021, resta claro que a presente impugnação é tempestiva.

2- DOS FATOS

A DaVita UTR Serviços de Nefrologia Ltda. (a "DaVita UTR"), empresa especializada em Terapia Renal Substitutiva de pacientes portadores de insuficiência renal, tendo a intenção de participar do Pregão



DAVITA UTR SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA
Rua Tibúrcio Cavalcante nº2621, Dionísio Torres,
Fortaleza/CE, CEP 60.125-101
CNPJ: 03.254.428/0001-59

www.davita.com.br


Tratamento Renal



no dia 30/06/2021, às 09 horas, encontrou algumas inconsistências no Edital correspondente, que comprometem o processo licitatório, cujo objeto é o registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviço de hemodiálise com a disponibilização de equipe, equipamentos e insumos necessários à realização dos procedimentos no Hospital Doutor Francisco Alves e no Hospital Municipal Doutor Estevam .

3 - DAS RAZÕES

3.1) Exigência constante no item 9 do Termo de Referência (Anexo I do Edital)

Observamos que o item 9 do Termo de Referência traz as seguintes obrigações da Contratada:

"9.11. A contratada deverá, obrigatoriamente, possuir sede, centro de distribuição, ou escritório situado na cidade de Sobral, logo será responsável por atender tempestivamente às demandas da Secretaria de Saúde.

9.12. Após a assinatura do contrato, a contratada terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para instalar sede, centro de distribuição ou escritório na cidade de Sobral-CE, em local adequado, equipado, em condições de higiene e conservação com padrões de qualidade exigidos, atendendo as normas da vigilância sanitária e demais legislações vigentes." (grifos nossos)

Dada a devida licença, entendemos que a especificação da exigência vinculada de no prazo de "45 (quarenta e cinco) dias úteis para instalar sede, centro de distribuição ou escritório na cidade de Sobral-CE" vinculando à instalação de unidade no município de Sobral implicará no ilegal vício de macular a competitividade do certame.

Visando evitar esta prática condenável e prejudicial ao interesse público, seguindo o raciocínio da razoabilidade, roga-se para que seja procedida a revisão da especificação da solicitação de instalação no município de Sobral.

Preliminarmente, informamos que a Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e dispõe que:

"Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as



DAVITA UTR SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA
Rua Tibúrcio Cavalcante nº2621, Dionísio Torres,
Fortaleza/CE, CEP 60.125-101
CNPJ: 03.254.428/0001-59

www.davita.com.br


Tratamento Renal



exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifo nosso)

Levando em consideração que as exigências de qualificação técnica e econômicas devem se limitar ao que de fato é indispensável ao objeto licitado, com base na própria descrição do objeto do edital, verifica-se que a prestação de serviços objeto do certame será realizada nas dependências do Hospital Municipal Doutor Francisco Alves e no Hospital Municipal Soutor Estevam, com prazo de atendimento previsto no item 6.1.1.1, a seguir transcrito:

"6.1.1.1. A execução do serviço será feita mediante solicitação da CONTRATANTE, de acordo com a necessidade do serviço, prestados em até 06 (seis) horas contadas a partir da data de recebimento do fornecedor da(s) Ordem(ns) de Serviço(s)/Nota(s) de Empenho(s)/comunicação expressa da SMS, devendo a contratada estar disponível 24 (vinte e quatro) horas todos os dias da semana, incluindo finais de semana e feriados."(grifos nossos)

Assim, com base nos dispositivos transcritos acima, pode-se afirmar que o atendimento a que se refere o objeto do Contrato, dentro do prazo estipulado, somente é possível com a presença dos equipamentos e insumos nas unidades hospitalares, o que torna dispensável a exigência de que a contratada possua sede, centro de distribuição ou escritório situado na cidade do estabelecimento da contratante.

Dessa forma, estipula-se que a condição de execução dos serviços à mingua de qualquer razão que justifique essa exigência, por si só, constitui uma ilegalidade. A ausência de motivação dá indícios de não haver a relação de pertinência entre a exigência e o objeto do contrato, isto é, inexistente um porquê da necessidade da contratada possuir sede, centro de distribuição ou escritório na cidade da contratante.

Ressaltamos, ainda, que o atendimento deverá ser realizado à beira do leito hospitalar e não em alguma unidade sediada no município de Sobral, tão somente na unidade solicitante, o que reforça a irrazoabilidade da exigência prevista nos itens 9.11 e 9.12 do Edital.

Complementarmente, considerando que o Edital exige o atendimento o mais rápido possível, entendemos que a cessão de um espaço mínimo junto à unidade hospitalar destinado à guarda de equipamentos e material, como ocorre em outros contratos com atendimento à beira-leito hospitalar, fará com que o paciente seja atendido de imediato pela equipe técnica, que será acionada em



DAVITA UTR SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA
Rua Tibúrcio Cavalcante nº2621, Dionísio Torres,
Fortaleza/CE, CEP 60.125-101
CNPJ: 03.254.428/0001-59

www.davita.com.br



conformidade com a legislação vigente, pleito esse que fazemos na presente impugnação.

No que diz respeito aos impactos da manutenção da condição exposta acima, além de incoerente com o objeto do certame, faz-se prejudicial ao caráter competitivo do certame, que tem como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para o órgão licitante. Em consonância ao Princípio da Soberania Constitucional, pode-se afirmar que a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos ("Lei nº 8.666/93") veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato. Nesse sentido, pode-se citar, da Lei nº 8.666/93, o inciso I de seu art. 40, que estabelece que o objeto licitado deve ser descrito no edital de licitação de forma sucinta e clara, bem como o § 1º, do seu art. 3º, que, conforme transcrição abaixo, determina que:

"Art. 40. (...) I. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso)

"Art. 3º. (...) §1º. É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (grifo nosso)

Não obstante, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 7º, §5º e §6º, posiciona-se expressamente contrário ao direcionamento adotado neste certame e à concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, conforme transcrevemos abaixo:

"§5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório."



DAVITA UTR SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA
Rua Tibúrcio Cavalcante nº2621, Dionísio Torres,
Fortaleza/CE, CEP 60.125-101
CNPJ: 03.254.428/0001-59

www.davita.com.br



"§6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa."

Por fim, a doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca de tão relevante tema, assim nos ensina:

"A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público."
(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)

Em suma, o renomado doutrinador supracitado defende, com respaldo nos demais princípios legais que norteiam o processo licitatório, que a competitividade é um princípio fundamental da licitação, devidamente protegido pela legislação, tipificando as ações injustas que a violem e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

Dessa forma, considerando as especificações contraditórias destacadas acima, resta comprovada a necessidade de retificação do item apresentado de forma equivocada, uma vez que tal vício restringiria a participação de novos Licitantes, prejudicando a concorrência para obtenção de proposta mais vantajosa (art. 3º da Lei 8.666/93), um dos motivos pelos quais impugna-se o presente Edital.

3.2) Ausência de Informações quanto ao Serviço e o Material a ser fornecido:

Observamos que, equivocadamente, não é especificado no Edital se o procedimento a ser realizado pela contratada é intermitente ou prolongado, nem os materiais a serem fornecidos, , apresentados de forma genérica e sem detalhamento,, comprometendo, portanto, a vantajosidade da proposta, conforme transcrição abaixo

"4.2.3. As sessões de hemodiálise deverão ser executadas por profissionais da contratada.

4.2.4. Os equipamentos, equipes, cateteres, descartáveis e demais insumos deverão ser fornecidos pela contratada."



DAVITA UTR SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA
Rua Tibúrcio Cavalcante nº2621, Dionísio Torres,
Fortaleza/CE, CEP 60.125-101
CNPJ: 03.254.428/0001-59

www.davita.com.br


Tratamento Renal



Sobre a imprecisão e falta de clareza do objeto licitado, trazemos à luz as previsões da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, este último que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/13, respectivamente transcritos abaixo:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

"I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;"

"Art. 9º (...) I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;"

Nesse sentido, mesmo antes do Estatuto das Licitações, ainda sob a égide do Decreto-Lei nº 230, de 21 de novembro de 1986, o Tribunal de Contas da União aprovou a Súmula 177, de 26 de outubro de 1982, destacando a importância do trabalho de definição do objeto na fase interna do processo:

"(...) A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Assim, a partir dos fatos e razões acima expostos, objetivando-se a clareza das condições necessárias para habilitação das Licitantes, em atendimento ao princípio da vinculação ao ato convocatório (art. 3º da Lei 8.666/93), impugna-se o Edital de modo a sanar os vícios existentes nas contradições acima demonstrada.



DAVITA UTR SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA
Rua Tibúrcio Cavalcante nº2621, Dionísio Torres,
Fortaleza/CE, CEP 60.125-101
CNPJ: 03.254.428/0001-59

www.davita.com/br



4 - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, a DaVita UTR, respeitosamente, requer:

1. O recebimento da presente impugnação;
2. Que a impugnação seja julgada procedente;
3. Que o Edital impugnado seja alterado de forma a sanar as discrepâncias e irregularidades apontadas;
4. A republicação do Edital, sanado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme previsto no item 17.1 do Edital e § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 25 de junho de 2021.

BRUNO SANTOS
HADDAD:89886518634

Assinado de forma digital por BRUNO
SANTOS HADDAD:89886518634
Dados: 2021.06.25 16:05:23 -03'00'

DAVITA UTR SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA.

